PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043085-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO DESCARRILHO. ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E DE OUE A PACIENTE FARIA JUS À PRISÃO DOMICILIAR POR POSSUIR FILHA MENOR DE DOZE ANOS. INALBERGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL ORIGINÁRIO E QUESTÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO HC N.º 8025449-03.2023.8.05.0000. PACIENTE QUE, EM TESE, PRATICAVA O TRÁFICO DE DROGAS EM SUA RESIDÊNCIA, ONDE CONVIVIA COM OS INFANTES. EXCEÇÃO À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP E PRECEDENTES. HC COLETIVO 143.641/SP. JULGADO PELO STF. DECISÃO COMBATIDA DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO A ENSEJAR A MUDANÇA DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESBOCADO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE NÃO COMPROVA QUE OS TRANSTORNOS PSÍQUICOS DA GENITORA E FILHA DA PACIENTE ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADOS COM O FATO DE ELA SE ENCONTRAR ENCARCERADA. SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. NÃO VISLUMBRE DE RESGUARDO DA MENOR EM CASO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO PRATICADO NA RESIDÊNCIA E AMEAÇAS, COM A EXPOSIÇÃO DA INFANTE A PERIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA INCONTESTE. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. I — trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. II — Em síntese, o Impetrante alega: a) que a decisão que manteve a sua prisão preventiva carece de fundamentação válida, pleiteando a sua revogação, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas; e b) que a Paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por possuir dois filhos menores, ressaltando que tanto a filha de 5 anos, quanto a genitora da Paciente, padecem de transtornos de ansiedade e depressão, de modo que a genitora não se encontra mais em condições de cuidar da criança. III — De início, faz-se mister consignar que a fundamentação do decreto preventivo originário e da primeira decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar já foram objeto de análise por meio do HC n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, em que a ordem foi denegada à unanimidade, tendo sido consignado, em resumo, que o Magistrado apontou a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestino de psicoativos ilícitos, com grande abrangência na região do município de Medeiros Neto/BA. IV — Restou destacado, outrossim, que, malgrado a Paciente possua filha de apenas cinco anos de idade, fazendo, em tese, jus à prisão domiciliar, conforme o art. 318-A do CPP, "através dos diálogos interceptados, é possível extrair que a Paciente supostamente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, expondo, em tese, a sua filha menor a situação de risco e vulnerabilidade, em razão da proximidade desta com substâncias ilícitas e possíveis infratores, bem como ao perigo de morte, diante da ameaça perpetrada pelo líder da

associação à Paciente". V — Na decisão ora combatida, de nova manutenção da prisão preventiva da Paciente, o Juízo a quo sobrelevou que "inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção da prisão das acusadas", sendo que, conforme cediço, "os provimentos que definem a prisão preventiva encontram assento na cláusula jurídica rebus sic stantibus, de sorte que a desnecessidade da prisão pressupõe a demonstração (e a efetiva comprovação) da alteração do panorama fático-circunstancial que rendeu ensejo à constrição cautelar". VI — Nesse diapasão, repisou que "as acusadas teriam se valido do ambiente doméstico para a práticas delitivas pretéritas, estando consignado no relatório expedido pela operação policial — a partir das interceptações telefônicas realizadas -, que elevada quantidade de drogas teria sido armazenada nas residências então ocupadas". VII — Destarte, dadas as peculiaridades do caso concreto, estaria a Paciente inserida em uma das exceções previstas jurisprudencialmente para a não concessão de prisão domiciliar, mesmo possuindo filha menor de doze anos (situações excepcionalíssimas fundamentadas, mencionadas no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo STF), razão pela qual "a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resquarda o interesse dos filhos menores de idade, uma vez que o crime é praticado na própria residência das agentes, onde convivem com os infantes." IX — Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o Impetrante não logrou demonstrar a alteração do panorama fático que justificou a manutenção da prisão preventiva da Paciente, valendo ressaltar que a documentação acostada, datada de 23/08/2023, não é suficiente para comprovar a necessidade de reparo do decisum. X — Com efeito, embora a filha e a genitora da Paciente tenham apresentado transtornos comportamentais e/ou ansiedade e depressão, consoante se extrai dos relatórios médicos, tal situação não é recente, eis que foi indicado a Sofia "manter o acompanhamento psiquiátrico" que já vinha sendo realizado e, quanto a Edna, foi afirmado que os seus transtornos psíquicos tiveram início há 25 (vinte e cinco) anos. Nessa ordem de ideias, não se observa, dos documentos, relação direta entre as comorbidades psíquicas relatadas e o fato de a Paciente se encontrar encarcerada. De mais a mais, embora tenha sido atestada a incapacidade laborativa da genitora da Paciente, verifica-se que não foi atestada a impossibilidade de ela cuidar da neta, consoante alegado pela Defesa. XI -Nesse contexto, e considerando que, ao que tudo indica, a Paciente integra associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, valendo-se da sua própria residência para atuar no comércio ilícito, onde convivia com a infante, assiste razão ao Juízo impetrado quando não vislumbra, na hipótese, que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar resguardaria o interesse dos filhos menores de idade. XII — Noutro giro, como igualmente pontuado pelo Juízo a quo, o risco de reiteração delitiva da Paciente, caso ela venha a ser posta em liberdade, revela-se inconteste, ante a sua suposta atuação na célula criminosa de maior abrangência na região de Medeiros Neto/BA, inclusive tendo recebido ameaças de morte, o que igualmente expõe a infante a perigo, como demonstrado pelas interceptações telefônicas deferidas no bojo da Operação Descarrilho. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV — Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8043085-79.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, ZENILDO DE

ABREU REIS (OAB/ES 32.076), como Paciente, NATALIA SOARES DA SILVA, e, como Impetrado, o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 24 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 24 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043085-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. Sustenta o Impetrante que a Paciente teve a sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo requerido a sua revogação em sede de defesa preliminar, o que, todavia, foi indeferido pelo Juízo a quo. Não obstante, afirma que a Paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por possuir dois filhos menores — sendo uma de 05 (cinco) anos de idade -, que estão atualmente sob os cuidados da avó materna, que, todavia, é portadora de patologia e está abalada psicologicamente, não possuindo mais condições de continuar cuidando das crianças. Além disso, afirma que a filha de 05 (cinco) anos da Paciente também possui quadro compatível com a CID-10: F98 em decorrência da ausência de sua genitora e vem sofrendo graves abalos emocionais. Outrossim, o Impetrante pontua que a Paciente é a única responsável pela sua filha, já que o genitor é falecido, repisando, assim, que não pode permanecer encarcerada, por ser a provedora do sustento de seus filhos, restando configurado o constrangimento ilegal ao qual está submetida. Registra, ainda, que os supostos crimes imputados à Paciente não foram cometidos com violência ou grave ameaça e tampouco configuram delitos contra sua prole. Lado outro, alega que a decisão que manteve sua prisão preventiva carece de fundamentação válida, tendo em vista que as excepcionalidades que poderiam ser invocadas para a manutenção da prisão estão elencadas na Lei nº 13.769/18, todavia, não estão presentes no caso em tela. Por fim, aduz ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, destacando que a Paciente manifesta o interesse de cumprir qualquer exigência que seja decretada e a comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar, determinando-se a imediata concessão da liberdade provisória à Paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 50259243 e sequintes. Os autos foram distribuídos a este Magistrado, por prevenção, em razão da distribuição anterior do HC n.º 8019583-14.2023.8.05.0000. O pleito liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 50314922. Dada a

inércia do Juízo impetrado em prestar informações, considerando a celeridade que deve nortear o procedimento do habeas corpus, além da possibilidade de acessar os autos de origem no PJe 1º grau, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer (ID 51861593). Seguidamente, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação do writ. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 11 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043085-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA. apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. Em síntese, o Impetrante alega: a) que a decisão que manteve a sua prisão preventiva carece de fundamentação válida, pleiteando a sua revogação, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas; e b) que a Paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por possuir dois filhos menores, ressaltando que tanto a filha de 5 anos, quanto a genitora da Paciente, padecem de transtornos de ansiedade e depressão, de modo que a genitora não se encontra mais em condições de cuidar da criança. De início, faz-se mister consignar que a fundamentação do decreto preventivo originário e da primeira decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar já foram objeto de análise por meio do HC n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, em que a ordem foi denegada à unanimidade, tendo sido consignado, em resumo, que o Magistrado apontou a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestino de psicoativos ilícitos, com grande abrangência na região do município de Medeiros Neto/BA. Restou destacado, outrossim, que, malgrado a Paciente possua filha de apenas cinco anos de idade, fazendo, em tese, jus à prisão domiciliar, conforme o art. 318-A do CPP, "através dos diálogos interceptados, é possível extrair que a Paciente supostamente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, expondo, em tese, a sua filha menor a situação de risco e vulnerabilidade, em razão da proximidade desta com substâncias ilícitas e possíveis infratores, bem como ao perigo de morte, diante da ameaça perpetrada pelo líder da associação à Paciente". Na decisão ora combatida, de nova manutenção da prisão preventiva da Paciente, o Juízo a quo sobrelevou que "inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção da prisão das acusadas", sendo que, conforme cedico, "os provimentos que definem a prisão preventiva encontram assento na cláusula jurídica rebus sic stantibus, de sorte que a desnecessidade da prisão pressupõe a demonstração (e a efetiva comprovação) da alteração do panorama fático-circunstancial que rendeu ensejo à constrição cautelar". Nesse diapasão, repisou que "as acusadas teriam se valido do ambiente doméstico para a práticas delitivas pretéritas, estando consignado no relatório expedido pela operação policial — a partir das interceptações

telefônicas realizadas -, que elevada quantidade de drogas teria sido armazenada nas residências então ocupadas". Destarte, dadas as peculiaridades do caso concreto, estaria a Paciente inserida em uma das exceções previstas jurisprudencialmente para a não concessão de prisão domiciliar, mesmo possuindo filha menor de doze anos (situações excepcionalíssimas fundamentadas, mencionadas no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo STF), razão pela qual "a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de idade, uma vez que o crime é praticado na própria residência das agentes, onde convivem com os infantes." Confira-se, na íntegra, o decisum: "Em atenção à Portaria da Presidência nº 170/2023, publicada pelo CNJ e ao Ato Normativo nº 21/2023 do Tribunal de Justiça da Bahia, que instituiu o "Mutirão Processual Penal", tendo como finalidade precípua a reavaliação da prisão nos processos de conhecimento e execução penal, passo à reanálise da prisão preventiva das acusadas GEISA SANTOS VIEIRA, ÉRICA COSTA DE JESUS e NATÁLIA SOARES DA SILVA. As acusadas foram presas, no dia 16/03/2023, em razão de cumprimento de mandado de prisão e de busca e apreensão, sendo posteriormente denunciadas como incursas nas penas insculpidas no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e no artigo 288 do Código Penal (Id 381632904). As acusadas ÉRICA COSTA DE JESUS e NATÁLIA SOARES DA SILVA requereram a revogação da prisão preventiva, com fundamento na primariedade, residência fixa e em razão do fato de possuírem família constituída com filhos menores de 12 anos de idade, bem como sob a alegação de que inexistem motivos que justifiquem a custódia cautelar (Id 404071684, 405683309). Instado a se pronunciar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva da acusada NATÁLIA SOARES DA SILVA, nos termos do Id 406048042. Como se sabe, a prisão preventiva é medida de exceção que encontra lastro na premissa democrática segundo a qual os componentes do corpo social se submetem, voluntária e harmonicamente, a restrições normativas em decorrência da necessidade jurídica da persecução da pacificação social. Para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP. Na situação em exame, verifica-se que as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decretação da custódia cautelar das acusadas não se modificaram, revelando-se ainda necessária a sua manutenção, conforme fora demonstrado na decisão de Id 379852034, notadamente quando lembrado, que os provimentos que definem a prisão preventiva encontram assento na cláusula jurídica rebus sic stantibus, de sorte que a desnecessidade da prisão pressupõe a demonstração (e a efetiva comprovação) da alteração do panorama fático-circunstancial que rendeu ensejo à constrição cautelar. Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção da prisão das acusadas. Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade das acusadas, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva. De mais a mais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do

art. 319 do CPP. Há de se destacar, pois, que a Lei 13.769/2018, alterando substancialmente o Código de Processo Penal, positivou o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Habeas Corpus 143.641 e 165.704, que orienta a concessão da prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência, bem como aos pais, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência, ou a outras pessoas presas, que não sejam a mãe ou o pai, se forem imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência. Todavia, por determinação legal e orientação jurisprudencial, não serão todos os casos em que a concessão da prisão domiciliar será deferida. Tem-se, portanto, que não será autorizada a prisão domiciliar quando: 1) a mãe ou responsável tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; 2) a mãe ou responsável tiver praticado crime contra seu filho ou dependente; 3) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. No caso em exame, os elementos cristalizados nos autos denotam a materialização de situação que justifica a manutenção da medida excepcional de segregação cautelar. Isso porque, como se vê, as acusadas teriam se valido do ambiente doméstico para a práticas delitivas pretéritas, estando consignado no relatório expedido pela operação policial - a partir das interceptações telefônicas realizadas -, que elevada quantidade de drogas teria sido armazenada nas residências então ocupadas. Além disso, os crimes estão relacionados a organização criminosa que, supostamente, as acusadas fazem parte. Desse modo, a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de idade, uma vez que o crime é praticado na própria residência das agentes, onde convivem com os infantes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEV NCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 2kg (dois quilos) de maconha, 8g (oito gramas) de crack e 18g (dezoito gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciadas a periculosidade da ré e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 4. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto

Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018). 5. No caso dos autos, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte. 6. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 116/122. (AgRg no HC n. 805.493/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023) (destacaou-se). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PROPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇAO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na grande quantidade de drogas apreendidas e no fato de integrar organização criminosa, constituem motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 2. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiguem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. 3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resquarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa da qual é integrante. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634538 MS 2020/0339630-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021) (destacou[1]se). Registra-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Por fim, cumpre ressaltar que se trata de a ação penal complexa deflagrada para apuração de crime de tráfico de drogas com suposta associação de 13 (treze) pessoas, que teve sua marcha processual regular, em que já houve recebimento de denúncia e citação de parte dos envolvidos, de modo que não há que se falar em excesso de prazo desarrazoado e desproporcional atribuído única e exclusivamente ao Poder Judiciário, sobretudo considerando as peculiaridades do caso concreto. Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, mantenho, pois, a prisão preventiva das acusadas GEISA SANTOS VIEIRA, ÉRICA COSTA DE JESUS e NATÁLIA SOARES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica. Carlos Eduardo da Silva Limonge Juiz de Direito" (ID 50259249). Não há, portanto, que se falar em decisão dotada de fundamentação genérica e tampouco de hipótese em que a Paciente faria jus à prisão domiciliar. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o Impetrante não logrou demonstrar a alteração do panorama fático que

justificou a manutenção da prisão preventiva da Paciente, valendo ressaltar que a documentação acostada, datada de 23/08/2023 (ID 50259250), não é suficiente para comprovar a necessidade de reparo do decisum. Com efeito, embora a filha e a genitora da Paciente tenham apresentado transtornos comportamentais e/ou ansiedade e depressão, consoante se extrai dos relatórios médicos, tal situação não é recente, eis que foi indicado a Sofia "manter o acompanhamento psiguiátrico" que já vinha sendo realizado e, quanto a Edna, foi afirmado que os seus transtornos psíquicos tiveram início há 25 (vinte e cinco) anos. Nessa ordem de ideias, não se observa, dos documentos, relação direta entre as comorbidades psíquicas relatadas e o fato de a Paciente se encontrar encarcerada. De mais a mais, embora tenha sido atestada a incapacidade laborativa da genitora da Paciente, verifica-se que não foi atestada a impossibilidade de ela cuidar da neta, consoante alegado pela Defesa. Nesse contexto, e considerando que, ao que tudo indica, a Paciente integra associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, valendo-se da sua própria residência para atuar no comércio ilícito, onde convivia com a infante, assiste razão ao Juízo impetrado quando não vislumbra, na hipótese, que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar resquardaria o interesse dos filhos menores de idade. Noutro giro, como igualmente pontuado pelo Juízo a quo, o risco de reiteração delitiva da Paciente, caso ela venha a ser posta em liberdade, revela-se inconteste, ante a sua suposta atuação na célula criminosa de maior abrangência na região de Medeiros Neto/BA. inclusive tendo recebido ameacas de morte, como demonstrado pelas interceptações telefônicas deferidas no bojo da Operação Descarrilho. Nesse sentido, igualmente pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça: "Em análise ao processo de origem, especialmente o Relatório final de Inquérito Policial, referente à "Operação Descarrilho", verifica-se que, através das interceptações telefônicas realizadas, apurou-se que a Paciente tinha envolvimento com José Adeilson, o líder da associação. Através dos diálogos interceptados, foi possível extrair que a Paciente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas. Verifica-se, ainda, que o líder da associação a ameaçou de morte, afirmando que "qualquer hora dessa você vai morrer... ou na porta de casa ou lá dentro do seu trabalho." Deste modo, a Paciente não faz jus à concessão da prisão domiciliar, pois o contexto fático demonstra que, ao supostamente praticar a conduta delitiva, expôs a filha à situação de risco e vulnerabilidade, tendo em vista a proximidade desta com substâncias ilícitas, possível contato com infratores e ainda, perigo de morte, considerando as ameaças sofridas" (ID 52016372). Destarte, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal passível de correção por esta E. Corte. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 24 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01